

Apelação Cível n. 2015.072152-6, de Curitiba
Relator: Des. João Henrique Blasi

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO E EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CONSUMERISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PROMOVIDA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* SENTENCIALMENTE ARBITRADO. TERMO INAUGURAL DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA REFERENTES À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APLICABILIDADE DOS ENUNCIADOS SUMULARES 54 E 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.

I. O juiz, ao quantificar o dano moral, deve fixar importe que, consoante o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade do ato, com a intensidade e a duração do abalo sofrido pela vítima, além das condições sociais desta, com a capacidade econômica do causador do dano, e com circunstâncias outras aferíveis em cada situação, daí porque, no caso concreto, substanciado no atraso de voo e no extravio temporário de bagagem, impõe-se manter o *quantum* sentencialmente arbitrado (R\$ 15.000,00).

II. O entendimento consolidado neste Sodalício é o de seguir, em tema de indenização por dano moral, os Enunciados das Súmulas 54 e 362, ambas do Superior Tribunal de Justiça, fixando-se como marco inaugural da incidência dos juros de mora a data do evento danoso e da correção monetária a data do arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2015.072152-6, da comarca de Curitiba (1ª Vara Cível), em que é apelante e recorrida adesiva TAM Linhas Aéreas S/A e são apelados e recorrentes adesivos Mariana Klippert e outro:

A Segunda Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, negar provimento aos recursos. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Desembargadores Sérgio Baasch Luz e Cid Goulart.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2016

João Henrique Blasi
RELATOR E PRESIDENTE

RELATÓRIO

TAM Linhas Aéreas S/A, via Advogado Fábio Rivelli, interpôs apelação ante sentença lavrada pelo Juiz Elton Vitor Zuquelo (e-TJ fls. 73 a 77), que assim decidiu ação indenizatória por danos morais e materiais contra ela aforada por Leonardo Martarello Torri e Mariana Klippert, que advoga em causa própria e também representa o primeiro autor:

[...] Julgo procedentes os pedidos iniciais e condeno a ré ao pagamento da importância de R\$ 2.384,41 (dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos) a título de indenização por danos materiais, valor atualizável pela SELIC a partir da citação, bem como ao pagamento da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, O valor é atual e reajustável pela taxa SELIC até o efetivo pagamento. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. (e-TJ fl. 77)

Malcontente, a ré aduz que inexistente ato ilícito indenizável, uma vez que o atraso do voo dos autores deu-se por motivo de força maior (condições climáticas desfavoráveis); que não deve ser condenada ao pagamento de danos materiais; e que, caso mantida sua condenação ao pagamento de danos morais, seja minorado o *quantum* indenizatório, com a aplicação da correção monetária e dos juros de mora a partir da sentença (e-TJ fls. 82 a 96).

Os autores, por sua vez, em recurso adesivo, requerem o elastecimento da indenização (e-TJ fls. 106 a 113).

As duas partes contra-arrazoaram (e-TJ fls. 101 a 105 e 117 a 125).

É o relatório.

VOTO

Insta registrar que a responsabilidade de empresa aérea por danos causados a passageiros seus é objetiva, independentemente, pois, da prova de dolo ou de culpa.

É que, por tratar-se de típica relação de consumo, faz-se aplicável o art. 14, *caput*, da Lei n. 8.078/90 (CDC) e seu § 3º, assim redigidos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Deste Tribunal, bem a propósito, colaciono os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. CONVENÇÃO DE MONTREAL INAPLICÁVEL AO CASO. DANOS QUE OCORRERAM SOB A ÉGIDE DO

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. ABALO MORAL INESCUSÁVEL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO CORRETAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]. (AC n. 2011.009029-2, de Blumenau, rel. Des. Jaime Luiz Vicari, j. 13.4.2011 - negritei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VOO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR [...] DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO ACOLHIDO. RECURSO PRINCIPAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]. (AC n. 2011.010106-9, da Capital, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. 18.4.2011 - negritei).

É uníssona, na jurisprudência, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a hipóteses como a dos autos (em que se alega falha na prestação de serviço de transporte aéreo), e sendo assim, quanto ao ônus da prova, faz-se possível a sua inversão, como dimana do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PROMOVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPRESA AÉREA. DANOS MORAIS E MATERIAIS TIPIFICADOS. [...] (AC n. 2012.088699-5, de Rio do Sul, de minha relatoria, j. 26.2.2013).

Ademais, sendo a apelante empresa prestadora de serviço público, deve ser reverenciado também o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição da República, reafirmando, assim, o cariz objetivo da responsabilidade civil da empresa apelante, de modo que despicienda avulta, como já assentado, a prova de culpa (ou de dolo), bastando, pois, a configuração do dano e do nexo causal.

Pois bem.

A empresa aérea afirma que o atraso no embarque dos autores aconteceu porque as condições climáticas eram desfavoráveis, razão pela qual não há como imputar-se-lhe qualquer responsabilização.

Contudo, conforme exposto acima, trata-se de relação de consumo, de modo que caberia à empresa fornecedora do serviço provar a aventada má condição climática que impediu a aeronave de voar no horário pré-estabelecido.

Nesse sentido, desta Corte, colijo o julgado que segue:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DO VOO DAS AUTORAS POR 4 (QUATRO) HORAS. FALTA DE INFORMAÇÕES POR PARTE DA EMPRESA DEMANDADA ACERCA DOS MOTIVOS DO ATRASO. COMPANHIA APELADA QUE NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE MAU TEMPO APTO A CARACTERIZAR CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MÃE ACOMPANHADA DE DUAS CRIANÇAS DE, RESPECTIVAMENTE, 4 ANOS E 5 MESES DE IDADE. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA A CARACTERIZAR O ABALO MORAL. DEVER DE INDENIZAR

CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ESTIPULADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA A MÃE E R\$ 2.500,00 PARA CADA UMA DAS FILHAS. VALORES QUE ATENDEM AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA DEFINIÇÃO DO DANO MORAL. JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. SÚMULAS 54 E 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 20, § 3º. RECURSO PROVIDO. (AC n. 2012.016787-1, de Criciúma, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 28.8.2012).

Como, *in casu*, não foi juntado documento algum comprobatório da alegada má condição climática, somando-se, ainda, o fato de ter havido o extravio temporário de bagagem dos autores, resta incontroverso o dever indenizatório da empresa aérea.

No dizente com o *quantum* da indenização, deve o julgador, ao dimensioná-lo, fincar-se em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, adotando valor que, a um só tempo, não sirva de lucro à vítima, tampouco desfalque o patrimônio do lesante, tal como leciona Sérgio Cavalieri Filho:

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 116).

Há que se considerar, destarte, na fixação da indenização por dano moral, as variáveis acima aludidas (reprovabilidade da conduta, intensidade e duração do sofrimento, capacidade econômica do causador e condições sociais do ofendido, além de outras), de modo a contemplar o seu tríplice aspecto: compensatório, pedagógico e punitivo.

Nessa tessitura é de ter-se por adequado o *quantum* indenizatório arbitrado sentencialmente (R\$ 15.000,00), impondo-se, por isso, o desprovimento do recurso adesivo dos autores e do apelo dos réus neste ponto.

Quanto aos danos materiais, da ordem de R\$ 2.384,41 (dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), também soa irreprochável o seu arbitramento, pois equivalente ao desembolso das despesas que os autores tiveram, mercê do extravio temporário de sua bagagem (e-TJ fls. 17 a 20).

Outrossim, quanto ao último aspecto ventilado no recurso da ré, o entendimento consolidado neste Sodalício, em tema de indenização por dano moral, é o de seguir os enunciados das Súmulas 54 e 362, ambas do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, considerando como marco inaugural da incidência dos juros de mora a data do evento danoso e da correção monetária a data do arbitramento.

Com este lineamento voto pelo desprovimento do recurso.